



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.432 - SP (2019/0020121-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Precedente da Corte Especial.

2. Assim, não basta para fins de reconhecimento da tempestividade a alegação de que nos dias 12 e 13 de outubro de 2017 ocorreu o feriado de Nossa Senhora Aparecida, uma vez que, sendo feriado local, a parte deveria ter trazido a devida comprovação aos autos no momento da interposição do especial, à luz da jurisprudência desse e.STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.432 - SP (2019/0020121-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Heloisa Helena da Silva contra decisão da Presidência dessa Corte da qual se extrai (e-STJ fls. 334/335):

Trata-se de agravo interposto por HELOISA HELENA DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de HELOISA HELENA DA SILVA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 26/10/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo, a agravante sustenta que o recurso é tempestivo, uma vez que era de conhecimento público e notório que nos dias 12 e 13 de novembro de 2017 não haveria expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que o mesmo foi considerado tempestivo na origem.

Houve contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 354/360).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada porquanto viola os arts. 3º, 6º, §1º, e 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e 8º do CPC, bem como o princípio da segurança jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.432 - SP (2019/0020121-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Precedente da Corte Especial.
2. Assim, não basta para fins de reconhecimento da tempestividade a alegação de que nos dias 12 e 13 de outubro de 2017 ocorreu o feriado de Nossa Senhora Aparecida, uma vez que, sendo feriado local, a parte deveria ter trazido a devida comprovação aos autos no momento da interposição do especial, à luz da jurisprudência desse e.STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Observa-se que a decisão da presidência constatou a intempestividade do agravo em recurso especial do agravante, uma vez que interposto em 26/10/2017 contra a decisão da qual foi intimada em 03/10/2017, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo, acerca da tempestividade a parte sustenta que (e-STJ fl. 347):

Ao que se nota o tribunal local, tinha conhecimento e ciência que naquela oportunidade, não houve expediente forense, logo, analisada a tempestividade diante da lei local, pelo tribunal, ou seja, aplicação do princípio da legalidade, artigos 37 da CF e artigo 8º do CPC, combinado com o artigo 3º e § 1º do artigo 6º da lei 4557/42, (lei de introdução as normas do direito Brasileiro) Assim, aplicado pelo tribunal de imediato o provimento, eis que, tinha conhecimento da norma, **Narra mihi factum dabo tibi jus**, assim, aplicado o norma ao caso concreto no tribunal local, ou seja, aplicado a legalidade, aplicado a norma, já que naquela localidade não houve expediente forense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, chamada à interpretação do art. 1.003, § 6.º, do CPC/2015, consolidou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, inclusive quanto aos eventuais feriados locais, pena de não conhecimento, não admitindo atuação corretiva posterior da parte.

Assim, não basta para fins de reconhecimento da tempestividade a alegação de que nos dias 12 e 13 de outubro de 2017 ocorreu o feriado de Nossa Senhora Aparecida, uma vez que, sendo feriado local, a parte deveria ter trazido a devida comprovação aos autos no momento da interposição do especial, à luz da jurisprudência desse e.STJ.

A corroborar esse entendimento, colaciono recente julgado da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0020121-2

AgInt no
AREsp 1.437.432 /
SP

Números Origem: 00010204120158260118 10204120158260118

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.